



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 19 de outubro de 2021.

Ofício GAPRE nº 714/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 62/2021 e respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre alterar a Lei nº 917, de 20 de dezembro de 2011, para adequação da Emenda Constitucional nº 103/2019, e demais legislações, e dá outras providências*”.

Desta forma, solicito a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em Regime de Urgência, consoante a prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
RECEBIDO
EM 22.10.21
HORA 10.50
ASSINATURA
DETLEG

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 62/2021

Armação dos Búzios, 19 de outubro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Cumprimentando-os nesta oportunidade, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre alterar a Lei n° 917, de 20 de dezembro de 2011, para adequação da Emenda Constitucional n° 103/2019, e demais legislações, e dá outras providências”*.

A alteração ora proposta visa à adequação da Lei n° 917/2011 que, com a promulgação da Emenda Constitucional n° 103/2019, onde se estabeleceu prazos e regras para a aplicação e comprovação das medidas a serem adotadas pelos RPPS, e pelo Ente Federativo.

Ademais, a Portaria n° 19451/2020, do Ministério da Previdência, que trata sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS – determina, por simetria, a alteração da Lei n° 917/2011.

Destarte, pelas razões acima expostas, e na esperança de contar com o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, submeto à apreciação o Projeto de Lei em tela, valendo-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, minhas afirmações de admiração e apreço.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, com a anuência dos Nobres Edis, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**, tendo em vista que o prazo final para a implementação das alterações se encerrará em 31/12/2021.

Atenciosamente,



ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre alterar a Lei nº917, de 20 de dezembro de 2011, para adequação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e demais legislações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, e seu §1º, da Lei nº 917, de 20 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Previdência Social dos Servidores Públicos, titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Armação dos Búzios – RJ, tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez e idade avançada e morte.”

*§ 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao BUZIOSPREV somente poderão ser utilizados para fins previdenciários, ressalvadas apenas as **despesas administrativas do referido fundo, fixadas em até 3% (três por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.**”*

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “e”, “f” e “g”, do inciso I, e a alínea “b”, do inciso II, do art. 13, assim como os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 32, com seus parágrafos e incisos da Lei nº 917/2011.

Art. 3º O *caput* do art. 33, da Lei nº 917/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria na pensão por morte pagos pelo BUZIOSPREV.”

Art. 4º Os incisos I e II, do art. 42, e o da Lei nº 917/2011 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 42.....

.....
I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14 % (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14 % (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mencionado no art. 201 da Constituição Federal, contribuindo na mesma proporção dos servidores ativos, os inativos e aposentados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, de de 2021.


ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito